

Processo: 7051/19

Projeto de Lei CM: 169/19

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 169/19 de iniciativa do vereador Willians Bezerra, o qual dispõe sobre “**visa denominar LARGO CONSTANTINO CASTELLANI**”, o espaço localizado entre as ruas Coronel Oliveira Lima, Doutor Albuquerque Lins e Monte Casseros, popularmente chamado “Largo da Quitandinha”.

Analisando a referida propositura observa-se que esta não vem acompanhada do histórico que menciona a personalidade do falecido, e respectivamente a relevância do homenageado para a Municipalidade; a justificativa nos termos do art. 130 do Regimento Interno.

A propósito, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.

Entre as normas instituídas do inciso XIV do artigo 8º e o inciso XXIII do artigo 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Com efeito, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a proposição encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Sobreleva notar, em que pese à legalidade, os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Destarte, sugerimos que o respectivo projeto seja encaminhado ao seu autor, no intuito de providenciar adequação há Lei Municipal nº 8001/00 e o Regimento Interno.

Em arremate, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 17 de janeiro de 2020.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974